FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0011900-14.2012.8.26.0566 - 2012/000453

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de IP - 119/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Fabricio Pereira da Silva e outro

Data da Audiência 18/09/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FABRICIO PEREIRA DA SILVA e FELIPE PEREIRA DA SILVA, realizada no dia 18 de setembro de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos foram colhidas as declarações da vítima ANTONIO ACYR MARINO, sendo realizado o interrogatório dos acusados FABRICIO PEREIRA DA SILVA e FELIPE PEREIRA DA SILVA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Fabricio Pereira da Silva e Felipe Pereira da Silva pela prática de crime de roubo qualificado. Instruído o feito, requeiro a improcedência. Das três vítimas, duas reconheceram os acusados. Ocorre que esses reconhecimentos não são seguros. Milton teria reconhecido fotograficamente Felipe, conforme termo de fls. 22. Em juízo, reconheceu Fabricio. Antonio reconheceu fotograficamente Fabricio conforme termo de fls. 34. Entretanto, em juízo não se mostrou seguro quanto a este reconhecimento. É verdade que a prova indica que os assaltantes foram até a empresa AVR porque tinham informações de que uma funcionária teria efetuados saques em bancos. Há informação de que o veículo de propriedade de Fabricio fora visto nas imediações das agências bancárias frequentadas por tal pessoa, sendo que era utilizado por indivíduo que também fora visto por aquela funcionária por mais de uma vez naquele dia. Tais indícios ainda que esclarecedores, já que a dupla que entrou na AVR tinha informação de que haviam levado dinheiro para aquela empresa, não são suficientes para corroborar com o reconhecimento efetuado na fase policial, até porque em juízo eles não foram confirmados. Em razão dessa situação, a prova não ficou suficientemente segura a

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ponto de autorizar a condenação dos agentes. Há indícios, mas não há segurança para a condenação. Assim, requeiro a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Os acusados negaram em juízo a prática delitiva. Não há qualquer prova colhida sob o crivo do contraditório apta a ensejar a condenação dos acusados. A vitima Antonio, apesar de ter reconhecido Fabricio, não o fez com segurança, pois conforme ela própria informou, tal reconhecimento se deu por mera semelhança. Milton, por sua vez, procedeu em juízo o reconhecimento pessoal distinto do reconhecimento fotográfico feito na fase policial. Óbvio que tal ato não tem o condão de fundamentar eventual sentença condenatória. Por derradeiro, a testemunha Milton informou que os assaltantes chegaram até a empresa dirigindo uma moto, o que retira qualquer possibilidade de utilização do veículo de Fabricio para a prática delitiva. Assim, sendo frágil a prova colhida em juízo é caso de absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do C.P.P. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FABRICIO PEREIRA DA SILVA E FELIPE PEREIRA DA SILVA, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de roubo qualificado. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos das três vítimas e de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a improcedência no que foi seguido pela defesa. É o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos por ambas as partes e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de embasamento de um decreto penal condenatório. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se os réus FABRICIO PEREIRA DA SILVA e FELIPE PEREIRA DA SILVA da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os presentes intimados. , Emerson Evandro Registre-se e comunique-se". Nada mais. Eu, Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:

Defensor Público:

Acusados: